

ÁGUA, FONTE DE DIREITO FUNDAMENTAL

Pétala Paz Almeida MARTINS¹
Marcelo Agamenon Goes de

SOUZA²

RESUMO

O presente trabalho visa apresentar a importância da água como direito fundamental inerente a todo ser humano.

Palavras-chave: Água. Direitos fundamentais. Direitos humanos. Dignidade da pessoa humana. Vida. Meio ambiente. Direitos de sexta-dimensão.

SUMARIO. 1.Introdução. 2.Aspecto histórico. 3. Dos direitos fundamentais. 4. Dos direitos humanos. 4.1.Da dignidade do ser humano e a vida relacionados a água. 5. Dimensão dos direitos fundamentais. 5.1.Primeira dimensão dos direitos fundamentais. 5.2.Segunda dimensão dos direitos fundamentais. 5.3.Terceira dimensão dos direitos fundamentais. 5.4.Quarta dimensão dos direitos fundamentais. 5.5.Quinta dimensão dos direitos fundamentais. 5.6.Sexta Dimensão dos direitos fundamentais. 6. Conclusão 7. Referências bibliográficas.

1.INTRODUÇÃO

A fim de esclarecer a importância da água como um direito fundamental inerente ao ser humano, o presente artigo demonstrará como a água é historicamente presente na vida da sociedade, e como é relacionada e deve ser tutelada nos dias de hoje.

¹ Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail:petala_26@hotmail.com

² Marcelo Agamenon Goes de Souza, Mestre em Direito Constitucional pela ITE de Bauru. Mestre em Direito Processual Penal pela UNOESTE de Presidente Prudente, Consultor ad hoc do Conselho da Justiça Federal. Professor de Direito Constitucional e de Prática Jurídica Penal da Associação Educacional Toledo de Presidente Prudente, onde também é membro do Conselho Superior de Administração – CSA. Foi Assessor Especial da Presidência da Câmara Municipal de Presidente Prudente para Assuntos Jurídicos entre 2007/2010. Advogado.

Fica então demonstrada a necessidade de uma nova dimensão de direitos fundamentais. Defendida por doutrinadores como um acréscimo crucial no rol de direitos fundamentais.

2.ASPÉCTO HISTÓRICO

A água é fundamental desde antes mesmo da criação do homem, Deus se movia por sobre a face das águas, criando a separação entre elas por uma porção de terras, admirado, viu o quanto aquilo era bom, e substancial de sua criação. Em Gênesis consta que “E chamou Deus à porção seca Terra; e ao ajuntamento das águas [...]; e viu Deus que era bom. Gênesis 1:10-31, Bíblia Sagrada.”

Percebeu Deus, que o elemento essencial de sua criação era a água, uma vez que toda sua gênese provem dela. O mundo em que vivemos apesar de ser denominado “planeta terra” em sua maioria é constituído por água, de outra banda, o ser humano, obra prima de Sua criação, também fora assim composto.

No novo testamento, é delineada como sinônimo de experiência vital do povo. Em seu aspecto teológico a água era tida como representação de nascimento, ressurreição e fonte para a vida eterna, sendo desde então fundamental para o ser humano. Jesus ensinava, “Aquele, porém, que beber da água que Eu lhe der nunca mais terá sede. Ao contrário, a água que Eu lhe der tornar-se-á nele uma fonte de água jorrando para a vida eterna. João 4:14, Bíblia Sagrada”

Veja, o sentido interpretado é espiritual, porém é perceptível que figura-se a água como meio de se obter a vida. Então mesmo que em um sentido figurado e teológico, a água é relacionada ao meio fundamental para se obter a vida, e para mantê-la.

Retroagindo ao período em que o homem fora expulso do Éden, este o passou a ser obrigado a procurar a sua própria terra para que dela pudesse viver, se alimentar e procriar, sendo que seus alimentos viriam de seu

próprio esforço, do próprio trabalho por este desempenhado, plantar, regar e colher, como ordem do Criador em decorrência de sua desobediência. “O Senhor Deus, pois, o lançou fora do jardim do Éden, para lavrar a terra de que fora tomado. Gênesis 3:23”

Assim, o homem, que pelo trabalho pelas próprias mãos, comeria, sustentaria sua família e faria daquilo o seu trabalho, de forma qual se faz necessário procurar um novo lugar para que pudessem iniciar o trabalho e alimentação.

As grandes civilizações surgiram, de um modo geral, por causa das tribos nômades que se estabeleceram em um determinado local a fim de buscar a sobrevivência. A água possui um fator relevante, uma vez que os recursos básicos para o início e desenvolvimento de uma civilização se baseia em dois fatores imprescindíveis: água e a terra. Portanto, onde houvesse água em abundância existiria terra fértil, de forma que, o homem poderia plantar, colher, criar animais e, podendo controlar a produção de comida, não teria necessidade de se mudar continuamente.

Demonstrada fielmente e fundamentalmente a necessidade hídrica para que se mantenha uma sociedade.

Até o período Neolítico (aproximadamente 5000 a.C.), os seres humanos viviam de forma nômade, ou seja, mudavam constantemente o lugar de habitação. Não vivendo em uma terra fixa, os homens aproveitavam uma região até que esta estivesse com os recursos naturais esgotados, então se mudavam para outra área. Para que se tornassem sedentários, foi essencial o desenvolvimento da agricultura, que, por sua vez, exigia terras férteis, e estas eram proporcionadas pelos rios.http://www.historialivre.com/antiga/importancia_dos_rios.pdf
f. ACESSO em: 25 de Abril de 2016 às 01 hora e 37 minutos.

A água então era um fator essencial no momento em que se procurava um lugar para se estabelecer, uma vez que ela que influencia a terra

fértil, e com isso o principal meio de trabalho e alimentação para as famílias e os animais.

3. DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais têm sido considerados um produto da história³. Sendo que com o decorrer do crescimento da sociedade, fez-se necessário a positivação de tais direitos, a fim de suprir deficiências no convívio humano.

A sedimentação dos direitos fundamentais como normas obrigatórias é resultado de maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam sempre os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires, BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p.221.

A sociedade se desenvolve com o passar do tempo, com isso é necessário que as normas a acompanhem, com isso o direito não pode ficar inerte, sofrendo mutações com o passar do tempo, e assim ocorre com os direitos fundamentais, a fim de tutelar de forma eficaz os direitos fundamentais do ser humano.

São basicamente o direito do ser humano positivado em normas Constitucionais ou infraconstitucionais de um Estado.

A Magna Carta do país, em 1988, Título II, trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, subdivididos em cinco capítulos, mas ao tratarmos do tema enfatizo os Direitos individuais e coletivos que são os direitos ligados ao conceito de pessoa humana e à sua personalidade, previstos no artigo 5º e seus incisos, tais como à vida, à igualdade, à dignidade, à segurança, à honra, à liberdade e à propriedade.

³ FACHIN, Zulmar. Curso de direito Constitucional. 3ªed. São Paulo: Método, 2008, p. 211; COMPARATO, Fábio Konder. A Afirmação Histórica dos Direitos Humano.2ªed. São Paulo: Saraiva, 2001, p.1.

Mesmo antes do nascimento o ser humano já possui seus direitos e garantias fundamentais tutelados, independentemente da vontade do próprio ser ou do Estado.

Referem-se àqueles direitos do ser humano que são reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de um determinado Estado (caráter nacional). Diferem dos direitos humanos - com os quais são frequentemente confundidos - na medida em que os direitos humanos aspiram à validade universal, ou seja, são inerentes a todo ser humano como tal e a todos os povos em todos os tempos, sendo reconhecidos pelo Direito Internacional por meio de tratados e tendo, portanto, validade independentemente de sua positivação em uma determinada ordem constitucional (caráter supranacional). SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 35 e 36.

Dimoulis e Martins, o conceituam:

Direitos públicos subjetivos, de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual” DIMOULIS, Dimitri. MARTINS, Leonardo. Teoria Geral Dos Direitos Fundamentais. São Paulo: RT, 2007, p. 54.

Apesar de muito confundido, direitos fundamentais e humanos são conceituados de maneira diferentes, porem se completam, uma vez que os direitos humanos são os direitos em si, e os direitos fundamentais trata-se da forma o qual serão estabelecidos, digo, positivados.

Admitindo-se também a possibilidade de serem previstos fora da Constituição federal.

A carta Magna prevê, expressamente, a possibilidade da existência de outros direitos fundamentais além dos explicitamente referidos, tanto na legislação ordinária nacional como nos tratados internacionais”. SARLET, 7ª ed. Op Cit, p. 75.

A constituição Federal impõe ao Poder Público e a sociedade o dever solidário de agir, positivamente, porque este bem de todos é condição para manutenção da qualidade de vidas das presentes e futuras gerações. Mas, sem dúvidas o sistema Estatal, tem a principal responsabilidade de capitanear todas as iniciativas no sentido de garantir ao cidadão o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado” CASTRO, Y João Marcos Adede. Água, um direito humano fundamental. Editora Nuria Fabris, 2008, p. 19.

Com base na conceituação de Sarlet, é legítimo e considerável pensarmos no entanto, que o meio ambiente, tutelado pela constituição e em diversas regras de cunho infraconstitucional, e diversos tratados os quais o Brasil é signatário, são direitos que indispensáveis a vida.

4. DIREITOS HUMANOS

O direitos humanos são espécies, enquanto os direitos fundamentais são gênero. São direitos que visam resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, ou seja, tutelar e garantir de forma primordial condições que permitam o desenvolvimento e avanço do ser humano. Possuindo tutela nacional e internacional, em ordenamentos jurídicos, tratados de forma positiva.

João Baptista Herkenhoff afirma que:

Por direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política, pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e de garantir. HERKENHOFF, João Baptista. Curso de direitos humanos: gênese dos direitos humanos. Rio de Janeiro: Acadêmica, 1994. p. 30.

Os direitos humanos são direitos garantidos ao homem quando ainda nem adquiriu personalidade jurídica, acompanhando durante a vida, pois é da natureza humana.

Os direitos humanos, norteiam todo o mundo ao redor, e até mesmo além disso, como o Ecosistema, uma vez que está relacionado a saúde e a um meio ambiente regado, uma vez que tais envolvem fielmente a necessidade e direitos do homem.

Dallari, afirma ao conceituar:

A expressão Direitos humanos, nada mais é do que uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana, correspondentes às suas necessidades essenciais, entre os quais relaciona os da saúde e do meio ambiente. DALLARI, Dalmo de Abreu. p.12 e 13.

Uma vez que “caminham” juntos os direitos fundamentais e direitos humanos visam tutelas o homem, e como direito inerente a vida, sendo que a saúde e o meio ambiente, fazem parte desse direito, por isso tem o dever de serem resguardados.

4.1. DA DIGNIDADE DO SER HUMANO E A VIDA RELACIONADOS A ÁGUA

A dignidade humana vem se mostrando desde o princípio da humanidade, no livro de Genesis, do Antigo testamento.

No momento em que Deus criou o homem a sua imagem e semelhança, ligando a figura do homem a uma divindade suprema dotada de reverência e valor. SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

É possível ver a importância que Deus deu ao homem como parte de sua criação, quando o fez de forma semelhante a dEle, a fim de demonstrar que havia ali na medida de sua proporcionalidade uma igualdade entre eles,

demonstrando o valor dado ao ser humano, uma vez, que tal ato foi exclusivo ao homem.

O dicionário Houaiss e Villar interpretam de forma pertinente o significado de Dignidade “consciência do próprio valor; honra; modo de proceder que inspira respeito; distinção; amor próprio.” (HOUAISS; VILLAR, 2004, p. 248)⁴. Ou seja, “qualidade moral que infunde respeito.” (SANTOS, 2011)⁵.

É possível, integrarmos então estes conceitos com o que foi apresentado até agora e por seguinte será levantado, que a dignidade está abrangida e simultaneamente ligada ao direito Fundamental e constitucional do ser humano, tendo a água como um direito fundamental constitucional indisponível decorrente da vida, fundamentando nossa constituição:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Vade Mecum, p. 7.

O direito à água decorre do direito à vida, constitucionalmente reconhecido como um direito fundamental, bem como do direito à dignidade da pessoa humana, que se constitui por sua vez, em um dos fundamentos da Republica. CASTRO, Y João Marcos Adede, Op Cit, p. 26.

Ora, mesmo que não expresso na constituição, implicitamente dentro do direito fundamental da Dignidade Humana e do direito à vida, a água está de forma real dentro do “rol” de direitos humanos essenciais inerentes ao ser humano.

⁴ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss de língua portuguesa. 2. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004, p. 248.

⁵ SANTOS, Jefferson Cruz dos. Princípio da dignidade da pessoa humana na Constituição cidadã. Conteúdo Jurídico, Brasília- DF: 13 ago. 2011.http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7021 Acesso em: 25 de abril de 2016 à 00horas e 40 minutos.

A vida, é um direito constitucional fundamental, de todo cidadão, pertencente a natos e estrangeiros que residem ao país. Sendo expresso em nossa Constituição federal em seu art. 5º Caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Vade Mecum, Op Cit, p. 8.

Veja o direito à vida, o direito de igualdade, o direito de todo ser humano desfrutar de bens inerentes ao ser humano, e como relacionado durante o presente trabalho, o direito de desfrutar da água.

O direito à vida pode ser enxergado como principal, ou também chamado, Principio guarda-chuva, uma vez que dele provem, uma série de direitos, que de nada surtiriam efeito se não houvesse a tutela deste primeiro.

Afirma, Pinho:

O direito à vida é o principal direito individual, o bem jurídico de maior relevância tutelado pela ordem constitucional, pois seria absolutamente inútil tutelar a liberdade, a igualdade e o patrimônio de uma pessoa sem que fosse assegurada sua vida. PINHO, Rodrigo César Rebello. Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.78.

Entendo que o direito a água trata-se de uma derivação do direito à vida, abrangida pelo princípio do guarda-chuva, onde cabe tutelar a vida como principal direito e por fim seus derivados, partindo do princípio de que água é um meio que sustenta o corpo humano como vida, deve-se ser tutelado com a importância devida, uma vez que leva a ser tutelado o princípio da vida.

A especificidade do direito ao meio ambiente sadio consiste no fato de ser um desdobramento do direito à vida, em razão de que o gozo do direito à vida é uma condição necessária ao gozo de todos os demais direitos humanos.” DUARTE, Marise Costa de Souza. Meio ambiente Sadio: direito Fundamental. Curitiba: Juruá, 2003, p. 86.

Negar o direito ao meio ambiente equilibrado e sadio como um direito fundamental, seria o mesmo que negar, ao ser humano, ator, sujeito e destinatário dos direitos humanos, o direito à respirar, ou seja, garantir-lhe a morte, ao invés da vida. CASTRO, Op Cit, p. 25.

Para que seja efetivo tal direito de acordo com a tutela, deve-se estabelecer uma série de objetivos e requisitos cumpridos pelo Estado, informados a sociedade. Uma vez que negados, é o mesmo que dizer que o meio ambiente não interessa ao ser humano é afirmar de forma negativa, que o meio ambiente não é um desdobramento a vida, e então não um direito fundamental, como descrito na Constituição de nosso país.

5. DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a evolução histórica, positivas em nosso ordenamento, permitiu que se identificassem as fases evolutivas do direito, denominadas gerações dos direitos fundamentais. Porém, discutia-se se essa nomenclatura era ou não apropriada, uma vez que tal apresenta sentido de substituição de “conquistas jurídicas” anteriores, uma vez que esse não era o objetivo almejado. Neste sentido, Gomes Canotilho aponta:

Critica-se a pré- compreensão que lhes está subjacente, pois ela surge a perda da relevância e até a substituição dos direitos das primeiras gerações. A ideia de generatividade geracional também não é totalmente correta: os direitos são de todas as gerações. CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 6ªed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 386.

Não é correto dizer, que com o surgimento de novos direitos se esgotam, uma vez que estes não cessam, ao contrário são contínuos ao decorrer da evolução social, visando o suprimento de novos direitos a serem tutelados.

A fim de acabar com a problematização terminológica, denominou-se Dimensão de direitos, uma vez que essa claramente não substitui e nem desaparece com os direitos ora consolidados, mas sim acrescentar direitos fundamentais. Fundamenta Zulmar Fachin:

A terminologia pode conduzir a equívocos na interpretação e concretização dos direitos fundamentais. Tem sido corrente o uso do vocábulo geração para expressar as épocas- nem sempre distintas- em que eles surgiram. O uso desse vocábulo pode conduzir a ideia de que há sucessão entre as diferentes gerações de direitos fundamentais, de modo que a primeira se extinguiria com o advento da segunda, que desapareceria com a chegada da terceira e assim sucessivamente. Mas assim não ocorre. A chegada de novos não tem o condão de suceder (substituir) aqueles previamente existentes, fazendo-os desaparecer. A regra do direito das sucessões, em que uma pessoa sucede em direitos e deveres a outra, quando esta faleceu, não se aplica nesta hipótese, porque não há morte de direitos [...]. O que se tem em tais hipóteses é a acumulação de direitos fundamentais, com acréscimo do novo direito concebido.” FANCHIN, Zulmar. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, p. 201-202.

Partindo do ponto que a terminologia dimensão seria o acréscimo de direitos e não a supressão ou substituição destes, afirma-se que seja nomenclatura mais coerente no que diz respeito aos direitos inerentes ao ser humano.

Após tais esclarecimentos, utilizarei a terminologia dimensão no decorrer no presente trabalho.

Suscintamente, vou falar sobre as dimensões, uma vez que o objetivo é dar enfoque a sexta dimensão de direitos fundamentais.

5.1. PRIMEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Essa dimensão, tem como propósito tutelar a liberdade individual. Tutelando o indivíduo contra o poder majoritário do governo. Sendo exemplos que abrangem essa dimensão: a Magna Carta, Habeas Corpus, entre outros.

Os direitos de primeira dimensão ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência e imposição ao Estado. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 563-564.

Essa dimensão procura tirar o indivíduo das mãos do Estado, como ser de imperativo de dependência, dando ao indivíduo liberdade de resistência a imposição do Estado, agindo conforme a lei, porém protelando sua liberdade.

5.2. SEGUNDA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Buscando um espaço ainda não conquistado na primeira dimensão, o Direito de Igualdade é prioridade, quando falamos na segunda dimensão dos direitos fundamentais. “Tratando de direitos econômicos, sociais e culturais. Como exemplos podem ser mencionados o direito ao trabalho remunerado, o direito de acesso à educação, o direito de acesso à saúde, o direito de higiene no local de trabalho e o direito ao descanso semanal.” (FACHIN 2010)⁶

Na primeira dimensão em que se tratava da resistência contra o Poder Estatal tendo como base a liberdade, a igualdade ela impõe ao Estado o dever de ser atuante, a fim de não ter apenas liberdade, mas sim reivindica o direito de desfrutar dos benefícios e bens do desenvolvimento, seja econômico, social, cultural. “A fim de que as pessoas possam ter acesso a um mínimo de bens para sua própria subsistência.” (FACHIN, 2010)⁷. “Não se cuida mais, portanto, de liberdade do e perante o Estado, e sim de liberdade por intermédio do Estado. SARLET, *Op Cit*, p. 55.”

⁶ FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Macelino. Acesso a água potável, Direito Fundamental de Sexta Dimensão. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010, p. 67.

⁷ FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Macelino. *Op Cit*, p. 68.

Sendo um direito extensivo ao de liberdade protegido pela primeira dimensão, aqui o indivíduo busca medidas, de se fazer cumprir as obrigações do Estado, reivindicando na medida de sua igualdade os direitos que lhe são resguardados.

5.3. TERCEIRA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nesta dimensão visa-se a solidariedade, “Dizem respeito à paz, ao desenvolvimento, à comunicação, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio comum da humanidade” (BONAVIDES, 2009)⁸. Ainda cito Celso de Melo:

Enquanto os direitos de primeira geração(direitos civis e políticos)- que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais- realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração(direitos econômicos e sociais)- que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas- acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexaurabilidade. Brasil, Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS nº22.164/SP. Rel. Min. Celso de Mello. Diário da Justiça. Seção I, 17 nov. 1995, p. 39.206

São direitos que servem de medida protetiva social, tutelando garantias coletiva e difusas. “O meio ambiente equilibrado é o exemplo que ganha destaque, pois se refere a algo que, uma vez degradado, não permite prever com precisão de seu impacto, o qual pode se dar em escala local ou mundial, dependendo das circunstâncias”. (CARVALHO, 2008)⁹.

São os direitos que garantem o bem estar do cidadão na sociedade, a fim de desfrutar do que é seu e de toda coletividade por direito, que podem ter repercussão muito maiores do que alcança o próprio ser humano, tendo

⁸ BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 569.

⁹ CARVALHO, Edson Ferreira de. Meio Ambiente e Direitos Humanos. Curitiba: Juruá, 2008, p. 80.

como um exemplo, o meio ambiente equilibrado, qual possui um valor inestimável, uma vez que também se relaciona à vida.

5.4. QUARTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para Paulo Bonavides, entende-se com direitos de quarta dimensão, o de informação, o pluralismo e a democracia, (FACHIN, 2010)¹⁰. Afirma: “Deles depende a concretização da sociedade aberta ao futuro[...]”¹¹.

Norberto Bobbio, também admite a quarta dimensão, porém tendo como fundamentação a biologia e a ciência. Sendo que tal conceito, é de tamanha importância social.

[...] Já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo”.
Bobbio, Op cit, p. 6.

Apesar das divergências na doutrina, nota-se que a quarta dimensão dos direitos fundamentais é mantida e sustentada pela doutrina, tendo como principais focos dos doutrinadores, a democratização e a ciência biológica, que possuem olhares diferentes no que diz respeito a essa dimensão, ambas possuem a mesma finalidade: a de acrescentar novos direitos inerentes ao ser humano.

5.5 QUINTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Paulo Bonavides, além de admitir a quarta dimensão, também sustenta a quinta dimensão, tendo a paz como direito fundamental com base em aspectos históricos e aspectos circunstanciais atuais.

[...] a paz é o corolário de todas as justificações em que a razão humana, sob o pálio da lei e da justiça, fundamenta o ato de reger a sociedade, de modo a punir o terrorista, julgar o criminoso de guerra, encarcerar o torturador, manter invioláveis as bases do pacto social, estabelecer e conservar, por intangíveis, as regras, princípios e cláusulas da comunidade

¹⁰ FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Macelino. *Op Cit*, p. 68.

¹¹ BONAVIDES, Op cit, p. 571.

política”. BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 24^o ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 590.

A paz que é o que sustenta toda a sociedade e abrange o sinônimo de justiça uma vez que mesmo que sejam atos privativos a liberdade do ser humano conforme rege a lei, percebe-se que o objetivo não é só o de punir o acusado, e sim manter a paz social e o restabelecimento deste no convívio social, sendo então a paz peça fundamental no momento de instituir a sociedade.

Apesar de admitida a quinta dimensão, há também divergências, José Adércio Leite Sampaio, entende que os direitos inerentes a quinta dimensão “dizem respeito ao cuidado, compaixão e amor por todas as formas de vida, pois concebem o indivíduo como parte do cosmo e carente de sentimentos de amor e cuidado (tese de Majid TEHRARIAN).”¹²

Apesar de serem tratadas como teorias divergentes a manifestação e entendimento a quinta dimensão, entendo que a teoria de Bonavides e Sampaio, são interligadas, necessitando haver uma para que a outra seja concretizada, uma vez que com respeito, cuidado e compaixão e amor, são meios de se alcançar a paz, e podendo ainda ser o inverso, que como objetivo de alcançar de Sampaio, necessita ser exercida a paz, que de certa forma trata-se da maneira respeitosa, amorosa e compaixão a de se tratar o ser humano, a fim de se obter uma sociedade em paz, alcançando as duas teorias o fundamental e o inerente ao ser humano, qual seja o mínimo de respeito e dignidade.

5.6. SEXTA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tem crescido o entendimento que a água potável, componente do meio ambiente ecológico equilibrado (já citado, na terceira dimensão de direitos

¹² SAMPAIO, José Adércio Leite. Direitos Fundamentais: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.302.

fundamentais), deve ser destacada a ponto de gerar uma nova dimensão no âmbito dos direitos fundamentais.¹³

Entende-se por água potável aquela conveniente para o consumo humano[...], que pode ser consumida¹⁴ por pessoas ou animais sem risco de adquirir contaminação.¹⁵ Uma vez que tais padrões são impostos pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Apesar de não obter proteção adequada e expressa na Constituição Federal, não há impedimento para que a água potável ser tutela como um direito fundamental. Contido no relatório de Desenvolvimento Humano (2006), publicado pela ONU concebem o acesso a água potável como direito humano fundamental. A água, a essência da vida e um direito básico, encontra-se no cerne de uma crise diária que afeta vários milhões das pessoas- uma crise que ameaça a vida e destrói os meios de subsistência a uma escala arrasadora.¹⁶

É claro perceptível a importância, da água como um direito fundamental e até mesmo sustentável a tese de criação de uma nova dimensão, uma vez que fora produzido e publicado pela Organização das nações Unidas, documentos com a exortação de os Estados atuarem para a concretização do acesso a água potável.

A constituição da Bolívia, promulgada em outubro de 2008, afirma o acesso a água potável assim como o saneamento básico, é um direito humano. (FACHIN, e SILVA, 2010)¹⁷.

Já a Constituição do Equador, promulgada em 2009, afirma expressamente que o direito de acesso a água potável é um direito humano fundamental e irrenunciável. Tal direito é declarado como patrimônio nacional

¹³ Esta tese foi sustentada em 5 de Novembro de 2009, no XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade FMU, em São Paulo. FACHIN, Zulmar. Silva, Deise Marcelino da. Acesso à Água potável: direito fundamental de sexta dimensão. In: Estado, Globalização e Soberania: o direito do século XXI. Anais do VXIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 2618-2651.

¹⁴ Veja, interpreta-se consumida por todos os meios de utilização a qual se dispõe, como sinônimo de uso, gastar, utilizada, empregada; fonte: <http://www.sinonimos.com.br/consumida/>. Acesso em: 27 de abril de 2016, às 16horas e 39 minutos.

¹⁵ FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Macelino. *Op Cit*, p. 74.

¹⁶ Relatório de Desenvolvimento Humano- RDH/2006. PNUD Brasil. P. 10. Disponível em <http://www.pnud.org.br/rdh/>. Acesso em 27 de abril de 2016.

¹⁷ FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Macelino, *Op Cit*, p. 76.

estratégico de uso público, inalienável, imprescindível, ininbargável, e essencial a vida. (FACHIN, e SILVA, 2010)¹⁸.

Com certeza, tendo por base os problemas hídricos aparentes nos dias de hoje, é visível que a escassez é e será um dos piores se não o principal problema e questionamento existente no meio ambiental.

Boaventura de Souza Santos, dizia em seu livro publicado no ano de 2001:

A desertificação e a falta de água são os problemas que mais vão afectar os países do Terceiro mundo na próxima década. Um quinto da humanidade já não tem hoje acesso à água potável” SANTOS, Boaventura de Souza. *Crítica da Razão Indolente: contra o desperdício da experiência*. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 24.

Enfatizo a data de publicação do autor, em que afirma que na próxima década seria o problema que mais afetaria o país, no ano de 2015 e 2016, uma das maiores preocupações do Brasil, e principalmente o Estado de São Paulo, não suportou como deveria a baixa dos níveis dos rios, tornando-se um problema claramente preocupante a autoridades públicas e a sociedade. Acontecimento que ainda não se estagnou de forma total, gerará em um futuro uma crise muito maior, digo a comprometer não só um estado do país, mas sim a subsistência de vida do mundo.

Torna-se crucial a construção dessa nova dimensão, uma vez que gera sim a necessidade de ser especificamente tutelada a água como um bem fundamental.

Se exigirá mudanças drásticas no comportamento Estatal e de toda sociedade.

O acesso a água potável, considerado direito fundamental de sexta dimensão, passa a receber do Estado e também da sociedade o tratamento adequado a fim de que seja preservado em benefício de todas as pessoas, quer das presentes, quer das futuras gerações. A juridicidade do direito fica mais forte, vinculando todos os poderes estatais e também o agir de cada pessoa. FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Macelino.

¹⁸ FACHIN, Zulmar. SILVA, Deise Macelino. *Op Cit*, p. 76.

Acesso a água potável, Direito Fundamental de Sexta Dimensão. Campinas, SP: Millennium Editora, 2010, p. 80.

Seguindo a linha de raciocínio, o Estado legislador, priorizará leis que protejam e atenda ao direito fundamental. Já o Estado administrador, implementará políticas públicas, uma vez que as leis e os direitos fundamentais a serem tutelados já existem. E o Estado Juiz, avaliará os conflitos, e decidirá a fim de priorizar e fazer cumprir os direitos fundamentais estabelecidos.

E a sociedade também tem parte importante na tutela do bem fundamental, uma vez que deverá dar relevância e seriedade tanto em atividades do rotineiras, como em atividades inabituais, colaborando com a busca e como ser titular do seu próprio bem de direito.

6. CONCLUSÃO

Concluo, que demonstrada sua utilidade e suma importância, desde a Criação, a água possui relação direta com o direito à vida. E além de ser uma abrangência de tal direito, deve a partir da sexta dimensão, defendida, receber uma tutela especial.

Tratada como direito fundamental, é um dever do Estado por meio de seus órgãos, e também, de toda a sociedade, que uma vez compreendida a importância de se tutelar este bem assim como se tutela a vida, cuidar para que sem nenhuma regalia chamamos de escassez da água, tornar-se mundial.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Bíblia Faithgirlz: NVI- São Paulo: Mundo Cristão, 2009.

PORTAL EDUCAÇÃO - Cursos Online: Mais de 1000 cursos online com certificado. <http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/21857/conceito-caracterizacao-e-finalidade-de-direitos-humanos#ixzz46JWV2o1m>

Vade Mecum, Constituição Federal, Editora Saraiva, São Paulo, 2013, p. 7.

https://pt.wikibooks.org/wiki/Hist%C3%B3ria_da_Humanidade/As_Civiliza%C3%A7%C3%B5es_dos_Grandes_Rios. Acesso em: 25 de abril de 2016 às 02horas.